



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

Processo n.º 0601133-75.2018.6.15.0000

Manifestação n.º /2019 – MPF/VCV/PRE

Classe: **25 (Prestação de Contas)**

Relator: **Exmo. Juiz ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**

Interessado: **EMERSON MACHADO LIMA**

Eminente Relator,

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Federal **EMERSON MACHADO LIMA**, filiado ao Partido AVANTE, referente ao pleito eleitoral do ano de 2018.

Recebidas as contas (IDs 211097/211197), foi publicado o Edital de Prestação de Contas Eleitorais com os documentos apresentados pelo prestador (ID 474797).

Em seguida, o candidato juntou aos autos Prestação de Contas Final Retificadora (IDs 646547/646847).

Ato contínuo, remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), a unidade técnica acostou Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências, sugerindo a intimação do candidato para se manifestar acerca das inconsistências apontadas (ID 1669647).

Intimado (ID 1691147), o candidato apresentou Petição manifestando-se acerca das irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 1722447), bem como outros documentos comprobatórios (IDs 1722497/1722947).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

Após, o órgão técnico emitiu Parecer Técnico Conclusivo, opinando, ao final, pela aprovação das contas (ID 1819547).

Por fim, os autos vieram a esta **Procuradoria Regional Eleitoral** para manifestação.

Era o importante a relatar.

Primeiramente, cumpre informar que a **Res. TSE n.º 23.553/2017**, alterada parcialmente pela **Res. TSE n.º 23.575/2018**, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos pelos candidatos, versa o seguinte quanto à elaboração e apresentação da prestação de contas simplificada:

Art. 65. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 9º).

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 66. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.

Art. 67. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 56. (...)

Prestadas as contas, a análise técnica, realizada de forma informatizada, visa identificar o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas e de origem não identificada, a extrapolção do limite de gastos, a existência de omissões de receitas e gastos eleitorais e a não identificação dos doadores originários, consoante **art. 68, da Res. TSE n.º 23.553/2017**.

Ab initio, o órgão técnico indicou a tempestividade das contas apresentadas¹

Lado outro, a SECEP apontou a existência de indícios de irregularidades, descritos no Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (ID 1669647). Vejamos.

a) Doadores desempregados há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar a falta de capacidade econômica para fazer doação.

In casu, foram identificadas duas doações realizadas por pessoas desempregadas há mais de 120 (cento e vinte) dias no CAGED, conforme tabela abaixo.

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA				
DATA DA APURAÇÃO	CPF	DOADOR	VALOR DA DOAÇÃO (R\$)	DATA DO ÚLTIMO DESLIGAMENTO NO CAGED
28/11/2018	760.765.804-10	João Batista Machado Lima	380,00	01/09/2015
28/11/2018	161.605.924-91	Maria de Lourdes	1.000,00	01/03/2006

¹ [blob:http://divulgacandcontas.tse.jus.br/24cbae4c-7946-4008-8a3e-75a3022d85ad](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/24cbae4c-7946-4008-8a3e-75a3022d85ad)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

		Machado Lima		
--	--	--------------	--	--

Quanto à doação efetuada por João Batista Machado Lima, o então candidato afirmou, em suas justificativas, que o doador “*é um profissional liberal e informal que exerce atividade de pintor, tendo capacidade financeira de efetivar a doação da quantia mencionada.*” (ID 1722447, fl. 03).

Em relação à doação efetuada por Maria de Lourdes Machado de Lima, o prestador apresentou Declaração de Imposto de Renda da doadora (ID 1722897), documento que estaria apto a demonstrar a capacidade econômica da doadora.

Assim, embora tais pessoas estejam, em tese, no cadastro de desempregados, é possível que tais pessoas, após a inclusão de seus nomes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, tenham passado a auferir renda trabalhando como autônomos ou na informalidade.

Deve-se destacar que a simples inscrição do nome no CAGED não autoriza presumir que o doador carece de fonte de renda e/ou patrimônio capazes de suportar a liberalidade. Nesse ínterim, o que toca à modalidade de ilícito em tese caracterizada, a responsabilidade, em princípio, é da própria pessoa física doadora, nos termos do artigo **23 da Lei n.º 9.504/97**, in verbis:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Sublinhe-se, outrossim, que a lei não exige, a fim de viabilizar o patrocínio de contribuição eleitoral, que o doador apresente documentação comprobatória do seu *status* econômico. De igual forma, obviamente, não é conferida ao candidato autoridade para tanto.

b) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF e CNPJ da RFB, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame.

Da análise, foi possível verificar a realização de despesa, no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), junto à fornecedora Maria Eduarda Silva Lima, possível sobrinha do então candidato.

Instado a se manifestar, o prestador aduziu que “*os serviços prestados por Maria Eduarda Silva Lima, CPF: 109.277.224-37, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) identificada como sendo parente do prestador de contas em exame, que segundo a comissão indica suspeita de desvio de finalidade. No entanto, trata-se de pessoa física com CPF junto ao órgão competente do Ministério da Fazenda, com situação cadastral devidamente regular, cujo serviço contratado e prestado, pago através do cheque nº 900015 e Nota Fiscal nº 546522, mediante contratado assinado por ambas às partes, está previsto na resolução 23.553/2017.*” (ID 1722447, fl. 03).

No caso, as constatações a partir do batimento de dados apresentado nos autos apenas apresentam indícios, os quais necessitam de confirmações a partir de diligências



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

apuratórias em autos próprios². Nesse sentido, são insuficientes, por si só, para ensejar a reprovação das contas ora apresentadas.

Por outro lado, eventuais ilícitos apontando irregularidades nos gastos e nas arrecadações de campanha podem dar ensejo à incidência do **art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97**, ou mesmo à eventual abuso de poder econômico, **art. 22 da LC n.º 64/90**, o que independe da aprovação das contas do candidato. Assim, caso os indícios sejam confirmados, medidas judiciais podem ser adotadas.

Ainda, realizada pesquisa no sítio eletrônico do TSE, verifica-se que houve a devida prestação de contas parcial³.

Sobre o ponto, assim dispõe **art. 77 da Resolução TSE 23.553/2017**:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

² Nesse sentido, em relação à presunção de recebimento de doações de fontes vedadas, vejamos jurisprudência da Corte Regional Eleitoral de Goiás: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. DOAÇÕES. SERVIDORES PÚBLICOS. PRESUNÇÃO. FONTE VEDADA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) ² – Quando os doadores de campanha são pessoas físicas e se encontram devidamente identificados, os seus vínculos funcionais como servidores públicos não pode induzir presunção de que os recursos são provenientes de fontes legalmente vedadas. **3 – A existência de eventuais ilicitudes no que toca à capacidade financeira dos doadores ou no que se refere à efetiva origem dos recursos deve ser examinada mediante ação judicial própria, cujos objetivos e limites procedimentais referentes à instrução probatória são bem mais amplos do que aqueles inerentes a um processo de prestação de contas.** (...) ³. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas (Recurso Eleitoral 34164, Acórdão 550/2017 de 05/06/2017, Relator: Fernando de Castro Mesquita, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Tomo 105, 14/06/2017, p. 23-25).

³ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/rest/v1/prestador/buscar/extrato/pdf/2022802018/070000600000PB2821290>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela APROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas por EMERSON MACHADO LIMA, referentes ao pleito eleitoral de 2018.

João Pessoa/PB, 23 de setembro de 2019.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral